



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/507/2019
Data de autuação: 28/06/2019
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de fiscalização CAENE nº P-091/91 e Termo de Notificação nº TN-059/19.
Sessão Regulatória: 29/09/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE nº. 097/19, de 25/06/2019, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-091/19 e do Termo de Notificação nº TN-059/19, às fls. 06/19. A fiscalização teve como objetivo a obra realizada para instalação de rede e ramal de Gás Natural com o objetivo de abastecimento de condomínio do Programa Minha Casa Minha Vida, no dia 21/03/2019, no endereço Avenida Paiva, lote 1, no bairro Porto Velho, em São Gonçalo.

Durante a vistoria, a CAENE constatou a seguinte irregularidade: placa de desvio de pedestres e do tráfego de veículos com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro. Em decorrência da omissão, foi solicitado à CEG documentação comprobatória que demonstre a reparação do apontamento.

A Concessionária encaminha a carta GREG 366/2019, de 11/06/2019, fls. 21/23, em resposta a irregularidade apontada pela fiscalização da CAENE, na qual, informa a substituição das placas e apresenta documentação fotográficas.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 676, de 09/07/2019, o presente feito é sorteado à minha Relatoria, que remete ofício à CEG para manifestações.

Desta forma, foi remetido o processo à CAENE, fls. 30, solicitando manifestação técnica.

Por meio do Parecer de fls. 31/32, a CAENE informa que a Delegatária comprovou a correção da inadequação apontada, porém ressalta que a Concessionária descumpriu com os itens do Contrato de Concessão, a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA, § 3º;

“Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

CLÁUSULA QUARTA, § 1º;

“cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas à ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.”

Como também, o descumprimento da Deliberação AGENERSA Nº 23/2006, que:

“Art.1º – Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão de logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.”

Diante do exposto, a CAENE discorda da Concessionária quanto a solicitação de arquivamento do Termo de Notificação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta parecer pelo qual reporta-se à manifestação técnica da CAENE e entende: *“... que o fato da irregularidade em questão ter sido corrigida pela CEG bem como o fato de não ter havido prejuízo ao serviço público, não a eximem de sua responsabilidade em se ater aos Princípios elencados na Cláusula Primeira, § 3º, em especial, ao Princípio da Segurança e à sua obrigação constante na Cláusula Quarta, § 1º, item,6, ambas do Contrato de Concessão, sujeitando à aplicação de penalidade.”*

Mediante ofício, a assessoria de meu Gabinete informa à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminha link de acesso à cópia integral do mesmo e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em resposta, a Delegatária reitera as argumentações anteriormente apresentadas, no qual requer o arquivamento do processo regulatório, com reversão da penalidade em advertência, por entender que *“atuou dentro do prazo fixado e garantiu a qualidade e eficiência dos serviços.”*

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 05/10/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8794899** e o código CRC **5ED84C8B**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VOTO Nº 21/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.507/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº : E-22/007/507/2019
Data de autuação: 28/06/2019
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Relatório de fiscalização CAENE nº P-091/91 e Termo de Notificação nº TN-059/19.
Sessão Regulatória: 29/09/2020

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria na obra realizada para instalação de rede e ramal de Gás Natural com o objetivo de abastecimento de condomínio do Programa Minha Casa Minha Vida, no dia 21/03/2019, no endereço Avenida Paiva, lote 1, no bairro Porto Velho, em São Gonçalo.

As irregularidades encontradas referiam-se à ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro nas placas de desvio de pedestres e tráfego de veículos.

Em sua defesa, a Concessionária informa ter providenciado a substituição das placas.

A CAENE confirma a correção das desconformidades, mas aponta o descumprimento das obrigações dispostas nas Cláusulas Primeira, Parágrafo 3º e Quarta, Parágrafo 1º do Contrato de Concessão; e do comando disposto no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 23/2006.

Já a Procuradoria da AGENERSA corrobora com o entendimento da CAENE e opina pela aplicação de penalidade em razão da violação ao Contrato de Concessão.

De plano deve ser ressaltado que mesmo com a adoção de medidas para a correção futura das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído.

Ademais, concordo com o posicionamento dos órgãos técnicos desta Casa e no que concerne à fixação e aplicação de penalidade, relembro meu posicionamento defendido em outros processos, no sentido de considerar alguns requisitos, tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela Concessionária após ser notificada.

Assim, neste caso, pelas irregularidades detectadas entendo que a aplicação da penalidade de advertência se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por ter restado claro nos autos que não houve risco potencial à população.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-091/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 059/19.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 05/10/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8794915** e o código CRC **92139D89**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.

DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE N.º. P-091/19 E TN – TERMO DE NOTIFICAÇÃO N.º. TN – 059/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n.º. E-12/003/507/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR n.º. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n.º. P-091/19 e TN - Termo de Notificação n.º. TN – 059/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR n.º. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Presidente-Relator
Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo
Id. 50894617

Rio de Janeiro, 01 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8849771** e o código CRC **AD07F143**.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base nas Cláusulas Primeira § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 12 inciso I e o artigo 19 inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-080/19 e do Termo de Notificação nº TN-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274572

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4119
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-081/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN - 052/19

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/500/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-081/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 052/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274573

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4120
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-090/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 058/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/506/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019), com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-090/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 058/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274574

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4121
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-091/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 059/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/507/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-091/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 059/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274575

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4122
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-098/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 062/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/510/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-098/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 062/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274576

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4123
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - RF - REAJUSTE TARIFÁRIO (01/10/2020)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001274/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito das Concessionárias CEG e CEG RIO ao reajuste das tarifas de GLP, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Considerar, pelo que consta dos autos, que as Concessionárias CEG e CEG RIO não praticaram qualquer infração ao Contrato de Concessão;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem à esta AGENERSA os percentuais de reajuste das tarifas-limite de gás mês a mês, mesmo quando não forem implementar as novas estruturas tarifárias.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274577

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**ATO DO SECRETÁRIO
DE 08.10.2020**

PROCESSO Nº SEI-350487/001581/2020 - RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 2.295.241,78 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) em favor da Empresa CLARO S/A referente aos serviços de fornecimento de material, implantação, operacionalização e manutenção de rede de Telecomunicação - IP MPLS para atender Sistema de Videomonitoramento Urbano, via disponibilização de redes de comunicação de dados prestados junto à extinta Secretaria de Estado de Segurança, referente aos meses de agosto a dezembro do exercício de 2018 .

Id: 2274620

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 30/09/2020**

PROCESSO NºSEI-350122/001225/2020 - 1º SGT PM RG 63.690 MARCELLO VINICIUS VELLOSO DA COSTA - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no §19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor FAZ JUS ao abono de permanência a partir de 12/08/2020.

Id: 2274509

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHO DO SECRETARIO
DE 30/09/2020**

PROCESSO Nº SEI-350515/001419/2020- TEN CEL PM RG 54.611 LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS REGIS - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor FAZ JUS ao abono de permanência a partir de 18/05/2020.

Id: 2274436

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHOS DO SUBSECRETARIO-GERAL
DE 09.09.2020**

***PROC. Nº SEI-350030/001986/2020 - RATIFICO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 10.090,00 (dez mil e noventa reais) ao 12ºBPM, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 10.09.2020.

DE 25.09.2020

***PROC. Nº SEI-350076/002060/2020 - RATIFICO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) ao EMG, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 28.09.2020.

DE 28.09.2020

***PROC. Nº SEI-350082/001259/2020 - RATIFICO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 14.392,46 (quatorze mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) ao CPROEIS, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 29.09.2020.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
DE 01.09.2020**

***PROC. Nº SEI-350030/001986/2020 - AUTORIZO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 10.090,00 (dez mil e noventa reais) ao 12ºBPM, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 02.09.2020.

DE 21.09.2020

***PROC. Nº SEI-350089/003867/2020 - AUTORIZO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas miúdas de pronto pagamento no valor de R\$ 7.952,39 (sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) à DGP, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 22.09.2020.

DE 23.09.2020

***PROC. Nº SEI-350082/001259/2020 - AUTORIZO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 14.392,46 (quatorze mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) ao CPROEIS, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 24.09.2020.

DE 25.09.2020

***PROC. Nº SEI-350076/002063/2020 - AUTORIZO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas miúdas de pronto pagamento no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ao EMG, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.

***PROC. Nº SEI-350076/002060/2020 - AUTORIZO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) ao EMG, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitidos no D.O. de 28.09.2020.

Id: 2274547

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBSECRETARIA GERAL**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-GERAL
DE 01.10.2020**

***PROC. Nº E-350064/000542/2020 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira extraordinária da Diretoria de Finanças, UG. 266500, ao GAM
*Omitido no D.O. de 02.10.2020.

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
DE 01.10.2020**

***PROC. Nº E-350064/000542/2020 - AUTORIZO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira extraordinária da Diretoria de Finanças, UG. 266500, ao GAM
*Omitido no D.O. de 02.10.2020.

Id: 2274612

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 27.08.2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-35/192/29/2019, migrado para o Nº SEI-350192/001444/2020 - AUTORIZO a despesa, de acordo com o que estabelece o § 1º, do artigo 82, da Lei Estadual nº 287/79, em favor da Empresa DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, referente à AQUISIÇÃO DE CAPACETES BALÍSTICOS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO GAM, no valor de R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais), Pregão Eletrônico nº PE 01/20 R1.

Id: 2267947

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 16.09.2020**

PROCESSO Nº SEI 350169/000123/2020 - HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 065/2020, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (GA) para as empresas: **GUARILHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP** (CNPJ: 10.910.334/0001-56) (MPE) para os lotes 01, 04 e 06; **HB MULTI-SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 00.768.165/0001-08) (MPE) para o lote 02; **REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME** (CNPJ: 03.318.817/0001-09) (MPE) para o lote 03 e **SOLAMARI DO RIO FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA** (CNPJ: 40.326.381/0001-18) (MPE) para o lote 05.

Id: 2272383

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 31.08.2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-35/192/58/2019, migrado para o Nº SEI-350192/001701/2020 - AUTORIZO A DESPESA, de acordo com o que estabelece o § 1º, do Artigo 82, da Lei Estadual nº 287/79, em favor da empresa THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND E COM IMP E EXP DE EQUIPAMENTOS LTDA, no valor de R\$ 87.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), referente ao item 01 e a empresa INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), referente ao item 02, perfazendo o valor total de R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), referente à AQUISIÇÃO DE CÉDULAS DE IDENTIDADE E SELOS HOLOGRÁFICOS DE AUTENTICIDADE PARA DEPENDENTES E PENSIONISTAS DA SEPM, Pregão Eletrônico nº 48/2020.

Id: 2268225